

Parecer Jurídico 86/2025

Protocolo 42140 Envio em 09/10/2025 14:30:58

Assunto: Projeto de Lei nº 65/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) que especifica.”*

Conforme justificativa que acompanha o projeto, o DER/SP detém a posse da Rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) desde 1976, quando de sua implantação e pavimentação, de forma mansa e pacífica, sem contestação.

Com a expansão imobiliária ao longo da Rodovia de acesso SPA 48/421 (Residencial Ville de France I, Residencial Ville de France II e Residencial Valença), o Município firmou compromisso com a Construir Loteadora Ltda., visando a execução de obras de melhorias no prolongamento da Avenida Manoel Antonio de Souza, na qual só podem ocorrer após o Município assumir administrativamente o trecho da Rodovia de acesso SPA 48/421.

Dessa forma, o Município solicitou então a doação ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, o que foi deferido. Para tanto, o Município deve apresentar uma lista de documentos, dentre os quais, a **lei autorizativa para receber do DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, o trecho da rodovia de acesso SPA 48/421**, ora em análise.

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, VI; arts. 157; 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município. **VI** - **planejamento urbano**, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, **poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico**, entre eles, a compra e venda a **doação**, a permuta, a doação em pagamento, regidas por normas de direito privado, **mediante autorização legislativa**, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, **autorização legislativa** e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens

objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único. *A concorrência poderá ser dispensada na **doação** e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.*

Art. 159 - *O projeto de **autorização legislativa** para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.*

“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O interesse público está bem demonstrado no bojo do projeto de lei em tela.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

